



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0040/2025-SEPLAN

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO – SECDH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrente: PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00.

Recorrida: TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.203.366/0001-30 e ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.746.723/0001-19

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PE Nº 011/2025. SERVIÇOS. SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, **sob o nº 001.0040/2025-SEPLAN**, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Inconformada, a empresa PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 011/2025, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso dentro do prazo. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que:

“2. DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com os requisitos do Edital bem como ao ser solicitada diligência para comprovação de custos, apresentou planilha com as descrições detalhadas dos preços ofertados acompanhada de notas fiscais que comprovavam a compra das mercadorias.

Além dos documentos apresentados pela Recorrente, também foi solicitado que as empresas recorridas apresentassem a mesma comprovação, no entanto, não foram apresentadas notas fiscais de comprovação para determinados itens cuja solicitação foi aplicada.

Ocorre que esta respeitável pregoeira habilitou as recorridas, desconsiderando as discrepâncias nas informações prestadas nas planilhas com a respectiva composição de custos e as notas fiscais, conforme restará demonstrado a seguir.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

2.1. DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA TREVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Durante o processamento do presente pregão eletrônico, a empresa recorrida Trevo foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta em 16 itens (itens 6, 10, 15, 17, 19, 20, 24, 26, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 40) diante da aparente inexequibilidade dos preços apresentados.

Em atendimento à diligência, a referida empresa apresentou planilha de composição de custos e notas fiscais. No entanto, após análise dos documentos disponibilizados, constatou-se:

- a) Divergência entre os valores constantes nas notas fiscais e aqueles declarados na planilha de composição de custos;
- b) Diferença entre as marcas apresentadas nas notas fiscais e aquelas ofertadas na proposta comercial inicial, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Ausência de apresentação de notas fiscais para alguns itens ofertados, não sendo, portanto, possível verificar a veracidade dos preços declarados.

Ficou evidente e inequívoco que sua proposta é inviável, [...]

2.2. DO ERRO MATERIAL GROSSEIRO DA EMPRESA ORIGINAL AUTO

PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Durante o processamento do presente pregão eletrônico, a empresa recorrida Original Auto Peças foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta (item 11), diante da aparente inexequibilidade dos preços apresentados.

Em atendimento à diligência, a referida empresa apresentou planilha de composição de custos e notas fiscais. No entanto, após análise dos documentos disponibilizados, constatou-se que a empresa recorrida ao tentar comprovar a inexequibilidade referente ao item 11 (Pneu 275/80 r22.5), arrematado por esta recorrida no valor de R\$ 2.000,11 (dois mil reais e onze centavos), juntou composição de custas e nota fiscal referente a outro pneu, de medida 1000x20 Liso, que não tem qualquer correlação com o item arrematado. [...]

Em síntese, requer:

“4. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, pede-se:

- 4.1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente anulação da decisão de classificação e habilitação das recorridas com a sua consequente inabilitação e desclassificação nos itens apresentados;
- 4.2. O chamamento do próximo licitante classificado, conforme previsto no edital;
- 4.3. A instauração de processo administrativo próprio, com fundamento no Art. 155 da Lei nº 14.133/2021, para apurar a conduta das



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

empresas TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, visando à aplicação das sanções administrativas cabíveis em razão das manifestas condutas ilícitas no certame;

4.4. A juntada deste recurso aos autos do processo administrativo do certame, para que dele conste a impugnação formal da decisão que se pretende ver revista.”

Concedido o prazo, Contrarrazões não foram apresentadas.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE:

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por TEMPESTIVA, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, e item 9.3.2 do Edital.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 04/09/2025 09:48, em observância ao subitem 9.2 c/c 9.5 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21.

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:

Ambas participam da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

Inicialmente, trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa **PNEU ZERO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.335.071/0001- 00**, em face da proposta vencedora do **Pregão Eletrônico nº 011/2025**, o qual, em breve síntese, alega que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível e que merece ser a decisão reformada.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

Alega a recorrente que houve o descumprimento do edital por parte Comissão de Contratações.

Passemos a análise do caso concreto.

DA INEXEQUIBILIDADE E LIMITES DO RAZOÁVEL

Conforme consta no Edital do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de: **R\$ 1.825.726,25 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais, e vinte e cinco centavos).**

Após análise documental, foram confirmadas as irregularidades apontadas pela recorrente, conforme resumido a seguir:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

- Divergências de valores e marcas em diversos itens (ex.: declarou custo de R\$ 725,90 marca Anteo, mas apresentou NFs de até R\$ 1.239,00 com marcas diferentes – Magnum, Dynamo e Firestone).
- Itens com notas fiscais de valores muito superiores aos declarados (ex.: item 24 – R\$ 1.700,00 declarados vs. NFs de R\$ 3.520,00 e R\$ 4.490,00).
- Itens sem qualquer nota fiscal apresentada, inviabilizando a comprovação dos custos (itens 17, 19, 20, 31, 32, 36 e 37).
- Apresentação de documentos de produtos e marcas divergentes das ofertadas no edital (violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA:

- Apresentou nota fiscal de produto completamente diferente (pneu 1000x20 Liso) para comprovar preço de item diverso (pneu 275/80 R22.5), configurando erro material grosseiro e tentativa de induzir a Administração a erro.

A empresa PNEU ZERO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou as empresas Trevo Comércio e Serviços Ltda e Original Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda no certame em epígrafe.

A recorrente sustenta que as referidas licitantes apresentaram divergências graves entre as planilhas de custos e as notas fiscais, além de ausência de comprovação documental e erro material grosseiro em alguns itens, o que comprometeria a exequibilidade de suas propostas.

As inconsistências verificadas comprometem a exequibilidade das propostas e configuram descumprimento das exigências editalícias, tornando indevida a manutenção da habilitação das empresas recorridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Administração tem o dever de zelar pela execução contratual satisfatória, nos termos Lei nº 14.133/2021, e art. 29 do Decreto Municipal nº 002/2025. Isso inclui avaliar se a proposta vencedora é de fato exequível, mesmo após justificativas.

A cláusula 7.7 do edital, é clara ao afirmar que considera como inexecuível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado, conforme segue:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, na aplicação do disposto no caput do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nºs 73/2022, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 2º, §13º, do Decreto Municipal nº 002/2025.

O Decreto Municipal nº 002/2025, art. 2º, §13º, que reitera esse critério em âmbito local.

Cumprе ressaltar que o percentual de 70% não é um valor absoluto que, isoladamente, desclassifica a proposta. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) de inexecuibilidade. O §1º do art. 34 da IN 73/2022 exige que a Administração, ao identificar esse indício, adote as medidas de diligência necessárias, assegurando o contraditório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

O art. 59, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, como segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Foram devidamente realizadas diligências pela Administração com o objetivo de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas **Trevo Comércio e Serviços Ltda** e **Original Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda**, em conformidade com o disposto no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. As licitantes foram formalmente notificadas a apresentar documentos comprobatórios de seus custos e margens de formação de preço, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, as empresas não conseguiram comprovar a exequibilidade de suas propostas, apresentando documentação inconsistente, com divergências de valores, marcas e ausência de notas fiscais para diversos itens, bem como erro material grave na composição de custos. Diante da ausência de comprovação idônea, restou caracterizada a inviabilidade das propostas apresentadas, o que impõe, de forma obrigatória, a **desclassificação das licitantes**, nos referidos itens conforme determina o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a manutenção dessas propostas violaria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços.

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, colocar em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.

DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO

O princípio da vantajosidade é um dos pilares da contratação pública e está expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
[...] III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A vantajosidade da contratação não se limita ao menor preço ofertado, mas deve ser compreendida como a relação equilibrada entre custo e benefício, capaz de assegurar qualidade, durabilidade, eficiência e plena conformidade do objeto contratado com o interesse público.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inovou ao tratar a vantajosidade sob uma perspectiva substantiva, e não meramente formal. Isso significa que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente à proposta de menor preço, mas àquela que se revele mais adequada para o atendimento da finalidade pública, considerando aspectos como a qualidade do objeto, o prazo de entrega ou execução, a durabilidade do bem ou serviço, a sustentabilidade econômica da contratação a longo prazo e a garantia de execução integral do contrato sem riscos de paralisação ou inadimplemento.

A análise da vantajosidade, portanto, deve ultrapassar a mera fase de abertura das propostas e se estender por todo o ciclo da contratação. Ela se manifesta no julgamento das propostas, quando se avalia a exequibilidade e a aderência ao edital; na fase de adjudicação, quando se decide pela contratação efetiva; e ainda durante a execução contratual, garantindo o cumprimento fiel das condições avençadas.

Em especial, o princípio da vantajosidade revela-se não apenas na escolha da proposta mais adequada, mas também na verificação de sua exequibilidade e no acompanhamento de sua execução. Tal abordagem visa prevenir contratações que, embora apresentem preços aparentemente econômicos, possam acarretar riscos à continuidade, à qualidade ou à eficiência da prestação do serviço público.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **OPINO**, por CONHECER do recurso interposto por: PNEU ZERO LTDA – EPP, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor **SEJA JULGADO PROCEDENTE**, reformando a decisão que vencedora do certame, e declarando as empresas **TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** desclassificada nos itens: Item 06 – Pneu 215/75 R17.5, Item 15 – Pneu 10.00-20, Item 24 – Pneu 17.5-25, Item 26 – Pneu 14.00-24, Itens 33, 38, 39, 40, Itens 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37, bem como **ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** desclassificada no item: Item 11 – Pneu 275/80 R22.5 desclassificadas, visto a gritante inexequibilidade dos preços ofertados.

Por consequência, em via reflexa, deverão ser convocadas as empresas remanescentes na ordem de classificação, dos seguintes itens: Item 06, 15, 24, 26, 33, 38, 39, 40, 17, 19, 20, 31, 32, 36, 37 e 11, para cumprimento das formalidades processuais, e possível habilitação no feito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 18 de Setembro de 2025.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município
OAB-MA 13.913